

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/080081
RECORRENTE: BENILSON PEREIRA DE SENA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E376001447

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: Multa por infração ao Art. 162,I, inc. I do CTB. Alega apropriação indébita. Assunção dos Riscos do Negócio pela locadora (recorrente). Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo procurador legal, em face da expedição, em face do artigo 162,I, do CTB, em **12/07/2024**. Alega que o veículo infrator foi objeto de apropriação indébita, e estava sendo dirigido por condutor não autorizado, no momento da infração, conforme demonstra Boletim de Ocorrência anexo. É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, eis que desprovidas de fundamento em suas argumentações.

Servindo de arguição à Recorrente que o veículo identificado no AIT foi objeto de **apropriação indébita**, informando que o veículo estava em uma oficina e o proprietário da mesma fechou o estabelecimento com três veículos de sua propriedade. O autor requer o cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento. Cumpre salientar que em casos de apropriação indébita a Responsabilidade Objetiva é do Recorrente, não eximindo o dono da oficina da multa imposta.

O fato de seu veículo não ter sido devolvido, enseja Ação Civil/Penal, sem qualquer objetividade de eximir as partes envolvidas quanto às infrações impostas, do contrário, estaria a administração pública contribuindo para a criação de um trânsito inseguro, além do que deixaria de aplicar pedagogicamente iniciativas para estimular a outra parte e criar meios de impedir tais apropriações indébitas, por meio de mecanismos tecnológicos aptos a bloquear o veículo ou localizá-lo.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada se sustenta as argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E376001447** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração contra **BENILSON PEREIRA DE SENA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **E376001447**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de Outubro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI